



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000179/2001-14
Recurso nº 155.317 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.372 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS CABRAL DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA - RECOLHIMENTO – COMPROVAÇÃO

Quando o contribuinte consegue demonstrar nos autos que o valor foi devidamente recolhido, deve ser considerado o imposto para fins de dedução do valor devido quando da declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann

Presidente

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte Sr. José Carlos Cabral de Almeida, CPF nº 006.237.177-00, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02/05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, ano-calendário 1997, para formalizar a exigência do crédito tributário, no valor de R\$ 39.230,86 (trinta e nove mil duzentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), dos quais R\$ 949,27 (novecentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) de imposto de renda pessoa física, R\$ 16.495,00 (dezesseis mil quatrocentos e noventa e cinco reais) de imposto de renda pessoa física-suplementar, R\$ 12.371,25 (doze mil trezentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos) de multa de ofício e R\$ 9.415,34 (nove mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) referentes a juros de mora (calculados até janeiro de 2001).

O lançamento efetuado pela autoridade fiscal diz respeito à dedução indevida a título de carnê-leão, razão pela qual foi alterada a seguinte linha da declaração de ajuste anual/1998 do interessado: carnê-leão para R\$ 77.550,00.

O auto de infração registra às fls. 03 e 05 os dispositivos legais considerados, pela autoridade lançadora, adequados para dar amparo ao lançamento.

Inconformado, o contribuinte, impugnou o lançamento à fl.01, alegando que os recolhimentos objeto de cobrança foram pagos conforme cópias dos DARF em anexo.

Em 07 de abril de 2004, o representante legal do contribuinte solicitou prioridade na tramitação do presente processo, de acordo com a previsão do art. 71, § § 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)- documento às fls. 20/22.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/RJOII nº 5.160, de 14 de maio de 2004, às fls. 26/29, afirmando que:

“Analisando-se as informações relativas aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte no ano-calendário de 1997, sob o código 0190 (Carnê-Leão), constantes dos bancos de dados administrados pela Secretaria da Receita Federal (pesquisa anexa à fl.24), constata-se que o total do valor efetivamente recolhido foi de R\$ 77.550,00 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), tal como constou do Auto de Infração à fl. 05.

Ressalte-se que, os valores de R\$ 9.310,00 (nove mil trezentos e dez reais) e de R\$ 7.185,00 (sete mil cento e oitenta e cinco reais), discriminados nas cópias dos DARF de fls.07 e 08, que o interessado entende que a Receita Federal não computou como impostos recolhidos a título de carnê-leão, não constam como tendo sido efetivamente recolhidos aos cofres públicos no sistema pagamento da Secretaria da Receita Federal (resultado da pesquisa-fl.24).

Como se vê, a simples alegação feita pelo contribuinte acompanhada de documento que não está confirmado pelos sistemas eletrônicos do Fisco (Sinal 07, 1-RPE (Consulta Pagamento) não é suficiente para modificar o lançamento efetuado.

Dessa forma, está correto o lançamento que espelhou exatamente os valores sujeitos ao ajuste anual, apurando-se imposto de renda pessoa física - suplementar no valor de R\$ 16.945,00 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e cinco reais) acrescidos de multa de ofício e juros de mora.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/09/2004, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 15/10/2004, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, juntando novamente cópias dos DARF's, cheques e extratos bancários onde demonstram o pagamento efetuado.

O autos foram convertidos em diligência na sessão de 11 de setembro de 2008, através da Resolução 104-02.084. Que foi cumprida, retornando os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Contra o contribuinte Sr. José Carlos Cabral de Almeida, CPF nº 006.237.177-00, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02/05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, ano-calendário 1997.

Alega o contribuinte que efetuou o recolhimento das exigências tributárias, juntado cópias dos DARF's, cheques e extratos bancários.

A DRJ alega que, os valores de R\$ 9.310,00 (nove mil trezentos e dez reais) e de R\$ 7.185,00 (sete mil cento e oitenta e cinco reais), discriminados nas cópias dos DARF de fls.07 e 08, que o interessado entende que a Receita Federal não computou como impostos recolhidos a título de carnê-leão, não constam como tendo sido efetivamente recolhidos aos cofres públicos no sistema pagamento da Secretaria da Receita Federal (resultado da pesquisa-fl.24).

Podemos verificar que os DARF's apresentados pelo contribuinte demonstram que ele efetuou o recolhimento das exigências tributárias no prazo correto, além do mais as cópias dos cheques e dos extratos bancários reforçam tal prova.

Ao analisarmos o documento de fls. 32/34 verifica-se que houve erro de digitação do CPF do contribuinte quando da imputação dos DARF's de pagamento que foram incorretamente alocados no nome do Sr. José Carlos Soares da Silva (pessoa estranha ao processo em questão).

Para atender o princípio da verdade material o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora fizesse a análise dos documentos de fls 32 a 34 e 07 para verificar essas informações, e retificar os dados para as informações ficarem corretas.

Os autos baixaram para a autoridade preparadora, que constatou que os DARF's foram retificados, onde foi corrigido o CPF do contribuinte, informado com erro pelo agente arrecadador (fls. 148), confirmando assim os recolhimentos nos valores de R\$ 9.310,00 e R\$ 7.185,00, objeto do lançamento.

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Jr Relator

Declaração de Voto

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**Processo nº:** 10070.000179/2001-14**Recurso nº :** _____**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-01.372**

Brasília/DF, 18 de outubro de 2011.

(Assinado Digitalmente)
NELSON MALLMANN
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência
(.....) Com Recurso Especial
(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional